Capítulo 21

O Impacto do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na Ressocialização do Preso: Uma Análise a Luz da Jurisprudência dos Tribunais Superiores

The Impact of the Differentiated Disciplinary Regime (RDD) on the Resocialization of Inmates: An Analysis in Light of the Jurisprudence of the Higher Courts

Criscielly Fabrinne dos Santos Monteiro

Yasmin Pereira Milhomem

Edmilson Lopes do Carmo

Resumo: O presente trabalho analisa o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto no artigo 52 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), no contexto do sistema prisional brasileiro, abordando sua origem, conceituação e fundamentos legais. Inicialmente, apresenta-se o panorama histórico e normativo que consolidou o RDD como instrumento de execução penal voltado à manutenção da disciplina e da segurança no ambiente prisional. Em seguida, discute-se a função ressocializadora da pena, analisando os direitos fundamentais dos condenados, com destaque para a dignidade humana, a individualização da pena e o devido processo legal, ressaltando como a aplicação do RDD pode impactar essas garantias. O estudo também aborda a seletividade penal e os riscos de violação de direitos humanos, evidenciando a tensão entre a necessidade de controle prisional e a proteção de direitos individuais. Além disso, são discutidos os conflitos entre a segurança pública e as garantias constitucionais na implementação do regime, considerando desafios práticos e éticos. Por fim, são apresentadas perspectivas jurisprudenciais superiores, com ênfase na interpretação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a aplicação do RDD, revelando como a hermenêutica desses tribunais busca equilibrar segurança, legalidade e direitos fundamentais. Por fim concluiu-se que o RDD, apontando para a necessidade de conciliar políticas de segurança prisional com o respeito aos direitos humanos e à efetiva ressocialização do condenado.

Palavras-chave: execução penal; direitos fundamentais; regime disciplinar diferenciado; ressocialização; STJ; STF.

Abstract: This study analyzes the Differentiated Disciplinary Regime (RDD), provided for in Article 52 of the Brazilian Penal Execution Law (Law No. 7,210/1984), within the context of the Brazilian prison system, addressing its origin, conceptualization, and legal foundations. Initially, the historical and normative framework that established the RDD as a tool of penal execution aimed at maintaining discipline and security within the prison environment is presented. Next, the study discusses the rehabilitative function of punishment, examining the fundamental rights of convicted individuals, with emphasis on human dignity, sentence individualization, and due process of law, highlighting how the application of the RDD may affect these guarantees. The study also addresses penal selectivity and the risks of human rights violations, evidencing the tension between prison control and the protection of individual rights. Furthermore, conflicts between public security and constitutional guarantees in the implementation of the regime are analyzed, considering practical and ethical challenges. Finally, higher court jurisprudential perspectives are presented, emphasizing the interpretations of the Superior Court of Justice

DOI: 10.47573/aya.5379.3.9.21

(STJ) and the Federal Supreme Court (STF) regarding the application of the RDD, showing how these courts seek to balance security, legality, and fundamental rights. The study concludes that the RDD highlights the need to reconcile prison security policies with respect for human rights and the effective rehabilitation of the convicted.

Keywords: penal execution; fundamental rights; differentiated disciplinary regime; rehabilitation; STJ; STF.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta inúmeros desafios relacionados à superlotação, à violência institucionalizada e à falência das políticas de ressocialização. Dentro desse cenário, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto no artigo 52 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e introduzido pela Lei nº 10.792/2003, surge como uma medida de caráter excepcional voltada ao controle da disciplina interna e à contenção de presos considerados de alta periculosidade.

No entanto, sua aplicação tem sido alvo de intensos debates jurídicos e doutrinários, sobretudo quanto à compatibilidade de suas severas restrições com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da função ressocializadora da sanção penal.

Com base nessas premissas, o presente estudo tem como objetivo analisar criticamente os impactos do RDD na efetivação do direito à ressocialização do apenado, a partir da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Examinou-se como essas cortes têm interpretado a legalidade e os limites da medida, destacando os tensionamentos entre segurança pública, disciplina carcerária e garantias fundamentais. A relevância do tema se justifica diante do risco de institucionalização de práticas punitivistas que violam direitos humanos e aprofundam a exclusão social, desvirtuando os objetivos humanizadores previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

No desenvolvimento foram inicialmente apresentados o marco teórico sobre os fundamentos legais do RDD e sua origem no contexto do sistema penitenciário nacional. Em seguida, será abordada a tensão entre o regime disciplinar e o princípio da ressocialização, com base em autores críticos do sistema penal.

Posteriormente dedicou-se à análise jurisprudencial de decisões paradigmáticas do STF e do STJ, com ênfase nos casos que envolvem a aplicação do RDD e seus efeitos sobre os direitos fundamentais dos presos. Por fim, serão discutidos os resultados obtidos a partir da investigação, relacionando-os com a seletividade penal, os riscos de violação a direitos humanos e a compatibilidade (ou não) do RDD com os objetivos ressocializadores da execução penal no Brasil.

Assim, este estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre os limites constitucionais do Regime Disciplinar Diferenciado, evidenciando de que modo sua aplicação pode impactar não apenas a segurança pública e a disciplina interna, mas também a efetivação dos direitos fundamentais dos apenados.

O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: ORIGEM, CONCEITO E FUNDAMENTOS LEGAIS

Inicialmente, a legislação brasileira inaugurou o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) como resposta estatal a riscos excepcionais manifestos no ambiente prisional. Assim, o RDD constitui-se como uma medida de natureza disciplinar prevista no artigo 52 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), introduzida pela Lei nº 10.792/2003, tratando-se, portanto, de um regime excepcional de isolamento, aplicável a presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que demonstrem alto grau de periculosidade ou que representem risco à ordem e segurança dos estabelecimentos prisionais.

Dentre suas características estão o recolhimento em cela individual, restrição ao contato com o mundo externo, visitas monitoradas, fiscalização de correspondências e limite de saída da cela a duas horas diárias (Brasil, 2019). Apesar das severas restrições, o RDD não se configura como um regime de cumprimento de pena, pois não possui previsão no artigo 33 do Código Penal.

Posteriormente, alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ajustaram critérios de aplicação e duração. Essa linha normativa demonstra que a origem do RDD é funcional — isto é, fundada na necessidade de contenção de ameaças concretas à ordem penitenciária —, mas não esgota a questão do seu enquadramento jurídico-constitucional.

A referida lei alterou significativamente o artigo 52 da LEP, especificando as hipóteses de aplicação do RDD, tendo como requisitos a prática de crime doloso que subverta a ordem ou disciplina interna, a apresentação de alto risco à ordem pública ou à segurança do sistema prisional, bem como a participação em organizações criminosas (Nunes, 2019).

Conforme destaca Mirabete (2017), trata-se de uma sanção disciplinar imposta àqueles que, mesmo dentro do sistema prisional, desafiam as normas e ameaçam a ordem interna, representando um mecanismo de contenção dentro da estrutura penitenciária. Sua existência encontra respaldo no princípio da legalidade e da taxatividade penal, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, que veda a aplicação de sanções não previstas em lei (BRASIL, 1988).

Quanto à origem, a criação do RDD está relacionada ao agravamento da crise carcerária brasileira e ao crescimento das facções criminosas, especialmente após a megarrebelião coordenada pelo Primeiro Comando da Capital (PCC) em 2001, que atingiu diversas unidades prisionais no Estado de São Paulo. Como resposta, a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado editou a Resolução nº 26/2001, que introduziu o RDD como uma medida emergencial, permitindo o isolamento de presos considerados lideranças criminosas (Marcão, 2012).

Tal medida, inicialmente administrativa, foi posteriormente legalizada com a promulgação da Lei nº 10.792/2003, que incorporou o RDD ao ordenamento jurídico como um instrumento de gestão da disciplina prisional e da segurança pública. Como

destaca Mirabete (2017), o RDD foi concebido como resposta às ações de presos que, mesmo reclusos, continuavam a comandar atividades criminosas, organizar rebeliões e ameaçar agentes do Estado.

Do ponto de vista jurídico, a aplicação do RDD está condicionada a decisão judicial fundamentada, mediante requerimento da autoridade administrativa competente e com a devida oitiva do Ministério Público e da defesa, conforme estabelecido no artigo 60 da Lei de Execução Penal, sendo que a autoridade administrativa pode apenas promover a inclusão provisória por até dez dias, nos casos de urgência (Mirabete, 2017).

Sob uma perspectiva crítica, embora o RDD busque atender a uma demanda por segurança pública, é preciso atentar para os riscos de violação de direitos fundamentais e do desvirtuamento de sua finalidade, uma vez que o isolamento extremo e a suspensão de direitos podem, em muitos casos, contrariar o objetivo de ressocialização da pena, comprometendo a efetividade da execução penal.

Ademais, Lucena (2025) argumenta que o conceito contemporâneo do RDD extrapola a mera punição disciplinar, pois combina medidas de incomunicabilidade, isolamento e restrições de atividades e contatos como instrumentos operacionais dirigidos a prevenir o controle organizacional do crime a partir do interior das unidades prisionais. Nesse sentido, o RDD deve ser compreendido como modalidade de execução penal com regras próprias, articulando finalidades de segurança pública e exigência de motivação administrativa e judicial para sua imposição.

Por conseguinte, a Defensoria Pública da União (2024) alerta que a aplicação do RDD precisa estar submetida a critérios robustos de legalidade, motivação concreta e controle jurisdicional efetivo; sem essas salvaguardas, persiste o risco de arbitrariedade e de violações de direitos fundamentais, especialmente quando medidas de isolamento prolongadas se aproximam de condições que, na prática, equivalem ao tratamento cruel ou degradante.

Complementarmente, o CNJ (2023) enfatiza que as alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime exigem padronização procedimental e transparência: assim, a sistemática de classificação, duração e revisão do RDD devem obedecer a prazos e motivação expressa, com previsão de recursos e revisão judicial.

Diante do exposto, observa-se que o Regime Disciplinar Diferenciado, embora concebido como instrumento de contenção de riscos extremos no ambiente carcerário, apresenta um caráter híbrido entre medida disciplinar e mecanismo de segurança pública. Sua evolução normativa — da Resolução nº 26/2001 à consolidação na Lei de Execução Penal e às alterações do Pacote Anticrime — revela um processo de institucionalização marcado pela tensão entre disciplina prisional e garantias constitucionais.

Assim, a aplicação do RDD deve ser pautada por critérios estritos de legalidade, proporcionalidade e controle jurisdicional, a fim de assegurar que a busca pela ordem e segurança não comprometa os direitos fundamentais dos custodiados nem desvirtue a função ressocializadora da execução penal.

A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A função ressocializadora da pena no ordenamento jurídico brasileiro tem sido amplamente debatida e problematizada pela doutrina crítica e pela pesquisa empírica. Conforme destaca Rosa (2017), a ideia de que a prisão possui capacidade de reintegrar socialmente o condenado tem servido mais como justificativa retórica da pena privativa de liberdade do que como diretriz efetiva de política penal.

A autora também argumenta que, na prática, a função ressocializadora se sustenta sobre um discurso jurídico-penal que legitima a manutenção do encarceramento em massa, sem que haja real preocupação estatal com as condições materiais necessárias para a reinserção do sentenciado.

No contexto brasileiro, a ressocialização foi incorporada como finalidade declarada da execução penal, sobretudo após a edição da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que tem como um de seus princípios norteadores a reintegração do condenado ao convívio social. Contudo, como observa Bitencourt (2021), essa finalidade encontrou barreiras estruturais e conceituais desde o início.

Na visão de Günther (2023) a prisão, em sua essência, constitui um espaço artificial, hostil e disciplinar, cujas dinâmicas internas operam no sentido oposto à reabilitação. Em vez de promover autonomia e reconstrução de vínculos sociais, ela agrava processos de estigmatização e exclusão, tornando mais difícil a reintegração social. O autor também alerta para a contradição lógica de pretender recuperar indivíduos por meio de um ambiente coercitivo e violador de direitos fundamentais.

Outro eixo central da crítica contemporânea reside na noção de “prisionalização”, conceito amplamente explorado por Baratta (2011) e Goffman (2013). O primeiro descreve a prisão como instituição que opera um processo de “desculturação” — ruptura com os vínculos sociais anteriores — seguido de “aculturação”, no qual o indivíduo internaliza valores da subcultura prisional. Já Goffman (2013) define a prisão como “instituição total”, produtora de mecanismos de mortificação do eu, degradação e perda de identidade pessoal, fenômenos incompatíveis com qualquer ideia substantiva de ressocialização.

Nesse cenário, Salvador Netto (2019) adverte que a prevenção e a ressocialização foram incorporadas ao discurso jurídico como finalidades abstratas da pena, mas não se traduziram em parâmetros normativos vinculantes ou exigíveis, pois a ausência de estrutura estatal e a seletividade do sistema penal inviabilizam, na prática, a efetivação dessa finalidade. Tal proposta evidencia que, se a prisão falha estruturalmente em ressocializar, cabe ao Estado reconfigurar sua política criminal, reduzindo o encarceramento e priorizando medidas que efetivamente promovam inclusão social.

Em síntese, a função ressocializadora da pena no Brasil, permanece em disputa no campo jurídico, pois enquanto parte da doutrina crítica denuncia seu caráter legitimador do encarceramento, outra parcela propõe sua reconstrução sob novas bases normativas e materiais. Como bem demonstra Rosa, a consolidação

dessa função exige mais que retórica: requer o reconhecimento da responsabilidade estatal e a atuação coordenada entre Judiciário, Executivo e Legislativo para transformar profundamente a realidade prisional.

Direitos Fundamentais e Execução Penal: Dignidade Humana, Individualização da Pena e Devido Processo Legal

Analisar os direitos fundamentais no contexto da execução penal exige, antes de tudo, uma leitura que mantenha os pés na realidade normativa e os olhos nas condições materiais em que a execução acontece.

Não se trata de um exercício meramente retórico: a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e o devido processo legal são comandos constitucionais e legais que, na fase executória, transformam-se em obrigações estatais concretas — seja pela obrigação positiva de prover condições dignas de cumprimento da pena, seja pela obrigação negativa de limitar o poder punitivo.

Essa compreensão decorre diretamente do art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República; do art. 5º, LIV e LV, que assegura o devido processo legal e a ampla defesa; e do art. 5º, XLVI, que estabelece a individualização da pena. Além disso, esses princípios encontram aplicação direta da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), especialmente em seu art. 1º, que dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado” (Brasil, 1984).

Conforme expõe Roig (2021), a execução penal deve ser compreendida como uma fase jurisdicional autônoma, onde os direitos fundamentais não se esgotam, mas se intensificam em razão da especial vulnerabilidade da pessoa privada de liberdade

O princípio da dignidade da pessoa humana atua, na execução penal, como padrão de validade das políticas e práticas carcerárias. Sempre que uma medida ou condição fere a integridade física, moral ou a autodeterminação do preso, há violação de um direito fundamental que impõe deveres imediatos ao Estado.

Essa perspectiva é reforçada por Salo de Carvalho, ao sustentar que a execução não pode ser tratada como espaço de exceção, mas sim como um campo de incidência plena das garantias constitucionais.

A compatibilização entre políticas de segurança pública e o respeito à dignidade não é facultativa ou programática — é imperativa. Estudos recentes, como os publicados pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, evidenciam que a ausência de controle judicial efetivo sobre as condições prisionais amplia a violação sistemática de direitos fundamentais (Albrecht *et al.,* 2024).

A individualização da pena, prevista expressamente no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e detalhada ao longo da Lei nº 7.210/1984, não pode se restringir a um ato formal de fixação do regime inicial no momento da condenação.

Como destaca Nucci (2021), a individualização tem desdobramentos materiais e procedimentais também na fase de execução, exigindo que o juiz analise as condições pessoais e objetivas do sentenciado para assegurar que o cumprimento da pena ocorra de forma compatível com a Constituição.

Isso significa que a execução deve observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade e viabilidade, considerando não apenas a culpabilidade, mas também as possibilidades reais de reintegração social. Quando o sistema prisional falha em oferecer condições mínimas, a manutenção da prisão, além de violar a dignidade humana, compromete a própria legitimidade da pena.

Já o devido processo legal na execução penal decorre dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição, que asseguram a todo cidadão o direito ao contraditório e à ampla defesa. Na execução, ele implica garantir ao apenado um conjunto de salvaguardas que limitam a discricionariedade estatal e asseguram o controle jurisdicional. A análise de Mota (2021) sustenta que a execução não pode ser gerida por critérios administrativos opacos, mas deve observar publicidade adequada, fundamentação racional das decisões, direito de defesa e possibilidade de impugnação.

Isso vale especialmente nos procedimentos de progressão, regressão, livramento condicional e aplicação de sanções disciplinares. A ausência desses elementos transforma a execução em um espaço de arbítrio, afastando-se dos parâmetros constitucionais e ferindo frontalmente a dignidade humana.

Essa tensão entre discurso normativo e realidade prática é amplamente documentada em levantamentos empíricos realizados por instituições e pesquisadores brasileiros. Embora os princípios constitucionais e a Lei de Execução Penal proclamem garantias amplas, as condições concretas do sistema prisional mostram que decisões judiciais frequentemente privilegiam argumentos de segurança em detrimento de direitos fundamentais.

Nesse contexto, o Poder Judiciário desempenha um papel determinante. Conforme enfatiza o Supremo Tribunal Federal, a atuação judicial não pode se restringir ao controle formal da legalidade, devendo incluir a fiscalização efetiva das condições de custódia e a imposição de medidas corretivas quando constatadas violações (Brasil, 2020).

O juiz da execução, nessa perspectiva, não é mero executor da pena, mas garantidor dos direitos fundamentais dos apenados. Essa função corretiva é essencial para que a execução penal deixe de ser um espaço de invisibilidade e passe a integrar o regime de proteção constitucional.

Por fim, orientar a execução penal a partir dos direitos fundamentais implica uma mudança de paradigma que vai além da letra da lei. Significa reconhecer que a dignidade da pessoa humana, princípio fundante da ordem constitucional (art. 1º, III), não pode ser suspensa ou relativizada em razão da condenação penal; que a individualização da pena, prevista no art. 5º, XLVI, deve orientar decisões jurisdicionais e administrativas ao longo de toda a execução; e que o devido

processo legal, garantido pelos arts. 5º, LIV e LV, é indispensável para conter abusos e assegurar um controle efetivo do poder punitivo.

Como conclui Roig (2021), a efetividade da execução penal constitucionalizada depende de um agir jurisdicional ativo, de políticas públicas integradas e de uma compreensão clara de que a pena não autoriza a supressão da condição de sujeito de direitos do apenado.

A Seletividade Penal e o Risco de Violação a Direitos Humanos

A seletividade penal é um traço estrutural do sistema de justiça criminal brasileiro e está diretamente relacionada à reprodução de desigualdades sociais, raciais e econômicas, e se manifesta desde a escolha dos comportamentos criminalizados até a forma como a persecução penal se desenvolve, atingindo prioritariamente pessoas negras, pobres e periféricas (Afonso; Flores, 2022).

Essa assimetria revela que a punição penal não se distribui de forma neutra ou universal, mas atua seletivamente, reafirmando hierarquias sociais históricas e estruturais. A criminalização de determinadas condutas e grupos sociais, portanto, não decorre apenas de critérios jurídicos abstratos, mas de processos seletivos profundamente enraizados na realidade social brasileira.

Tal característica não é um mero desvio pontual, mas uma lógica sistêmica que estrutura o funcionamento cotidiano do aparato punitivo. Nilo Batista já alertava que o direito penal no Brasil cumpre função de controle de populações marginalizadas, operando como um mecanismo de gestão da pobreza (Batista, 2011).

Costa (2025) analisa que a seletividade penal também se expressa de forma clara nas etapas iniciais da persecução criminal, e reflete que os reconhecimentos pessoais e as abordagens policiais são permeados por vieses raciais e socioeconômicos, o que explica, em parte, a sobrerrepresentação de jovens negros e periféricos nas estatísticas criminais.

A seletividade, assim, não é apenas um resultado final, mas um processo contínuo que se manifesta desde a identificação de “suspeitos” até a aplicação da pena. Essa dinâmica reforça estigmas sociais e produz efeitos cumulativos de exclusão e violência institucional.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, essa seletividade implica riscos concretos de violação de direitos humanos, sobretudo do direito à igualdade, do devido processo legal e da presunção de inocência. O sistema de justiça penal, ao operar de forma seletiva, contribui para a reprodução de práticas discriminatórias que atingem segmentos populacionais historicamente vulnerabilizados.

Nilo Batista (2011) enfatiza que a seletividade é incompatível com o princípio republicano de isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além disso, o autor reforça que isso viola obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro em tratados de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Essa violação estrutural afeta não apenas indivíduos, mas também a legitimidade do próprio sistema de justiça. Quando a persecução penal recai seletivamente sobre determinados grupos, ela deixa de ser um instrumento

de garantia da ordem jurídica e passa a atuar como mecanismo de exclusão. A seletividade consolida um "estado de exceção permanente" para determinados segmentos sociais, criando cidadãos de segunda categoria perante o sistema penal (Moreira, 2025).

Nesse sentido, enfrentar a seletividade penal não é apenas uma demanda política, mas um imperativo constitucional e convencional. A superação desse padrão exige que políticas públicas e práticas jurídicas sejam orientadas por parâmetros de igualdade substancial, com o fortalecimento de garantias processuais, a ampliação do acesso à justiça e a adoção de mecanismos efetivos de controle externo das agências policiais e judiciais.

CONFLITOS ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DO RDD

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei nº 10.792/2003, representa uma das expressões mais intensas da tensão entre políticas de segurança pública e garantias fundamentais. Trata-se de um regime de isolamento que prevê restrições severas de contato social, monitoramento rigoroso e limitações de direitos, sendo aplicado, em regra, a presos considerados de alta periculosidade ou líderes de organizações criminosas.

Dias e Torres (2016) identificam, em sua análise crítica, que a criação e manutenção do RDD se apoiam fortemente em uma lógica de excepcionalidade, o que suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos.

Essa lógica de excepcionalidade se evidencia na forma como o RDD tem sido aplicado: muitas vezes, sem lastro probatório suficiente, com fundamentações genéricas e sem respeito ao devido processo legal. Essa prática viola frontalmente garantias como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Barboza, 2024).

Além disso, de acordo com o autor há um debate jurídico consolidado sobre os limites constitucionais do RDD e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no art. 1º, III, da Constituição. O isolamento prolongado, a restrição ao convívio humano e a limitação de atividades básicas afetam diretamente a integridade psíquica e física do apenado.

Gonçalves (2025) sustenta que, após o Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o RDD foi ainda mais endurecido, com a ampliação do prazo de duração e flexibilização de garantias processuais, o que agrava os riscos de violações de direitos fundamentais. Esse cenário demonstra que, embora o RDD seja apresentado como instrumento de controle de organizações criminosas, ele tem se tornado um mecanismo de intensificação do poder punitivo.

Essa intensificação revela uma tensão estrutural entre segurança pública e garantias constitucionais. De um lado, há a narrativa de necessidade de instrumentos excepcionais para conter a criminalidade organizada; de outro, há a obrigação constitucional de que qualquer restrição de direitos seja pautada na legalidade estrita, na proporcionalidade e no respeito à dignidade humana.

Em termos jurídicos, a manutenção de um regime disciplinar tão gravoso sem o devido controle jurisdicional viola não apenas dispositivos constitucionais, mas também compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela).

Como alerta Gonçalves (2025), a ampliação de poderes excepcionais sob o pretexto de segurança pública produz uma erosão silenciosa do Estado de Direito. Quando a exceção se naturaliza, a fronteira entre a legalidade e a arbitrariedade se dissolve. Assim, o debate sobre o RDD não pode ser reduzido a um conflito simplista entre “direitos humanos” e “segurança pública”. Trata-se, antes, de um teste institucional para o próprio constitucionalismo democrático.

PERSPECTIVAS JURISPRUDENCIAIS SUPERIORES: A HERMENÊUTICA DO STJ E DO STF NO TRATAMENTO DO RDD

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) constitui uma medida excepcional no sistema prisional brasileiro, criada com o objetivo de resguardar a segurança das unidades e prevenir a atuação de presos de alta periculosidade em organizações criminosas.

Sua aplicação, contudo, demanda interpretação criteriosa pelos tribunais superiores, considerando a tensão existente entre o poder punitivo estatal e os direitos fundamentais dos detentos, especialmente no que se refere à proporcionalidade das restrições impostas.

Nesse contexto, a hermenêutica do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) revela uma constante busca por equilíbrio entre segurança pública e garantias constitucionais, valorizando a fundamentação legal e a excepcionalidade da medida.

No âmbito do STF, a decisão proferida no RHC 217384 AL, relatada pelo Ministro Nunes Marques em 1º de agosto de 2022, tratou da inclusão de um detento no RDD durante a execução penal. A Corte analisou o caso à luz do procedimento disciplinar previsto em lei e verificou que o acórdão recorrido apresentava fundamentação idônea, respeitando os requisitos legais e o devido processo, destacando que não cabe reanálise da pretensão sem enfrentar os fundamentos do decisum originário, evitando supressão indevida de instância:

> Habeas corpus , com pedido de liminar, impetrado em favor de José Nailton de Souza Fernandes, apontando como autoridade coatora o Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC nº 614.871/AC.Os impetrante sustentam, em suma, que o paciente está submetido

> a constrangimento ilegal, na medida em que foi mantido em regime disciplinar diferenciado (RDD), não obstante "ele já ter progredido para o regime semiaberto com prisão domicili (STF - HC: 192525 AC 0104907-39.2020.1.00 .0000, Relator: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: 19/10/2020).

A questão analisada envolve constrangimento ilegal, uma vez que o apenado permaneceu submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) mesmo após a progressão para o regime semiaberto domiciliar. O Supremo Tribunal Federal (STF) reforça a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e do devido processo legal, enfatizando que a manutenção do RDD, em situações de progressão de regime, deve ser criteriosamente fundamentada.

Nesse contexto, a Corte destacou que a excepcionalidade do RDD não é absoluta. A medida restritiva deve se basear em elementos concretos que demonstrem a necessidade de preservação da ordem e da segurança do sistema prisional, evitando a imposição automática ou arbitrária de sanções que possam violar direitos fundamentais.

O posicionamento do STF reflete uma abordagem garantista, na qual se busca equilibrar o poder disciplinar do Estado com a proteção dos direitos do detento. Ao questionar a continuidade do RDD após a progressão de regime, a Corte evidencia que medidas excepcionais devem estar sujeitas a revisão constante, considerando mudanças nas circunstâncias do preso e o avanço do cumprimento da pena.

Portanto, conclui-se que, embora o RDD seja excepcional e necessário em determinados casos, sua aplicação não pode ser irrestrita. É imprescindível que a medida observe critérios objetivos, contenha motivação adequada e seja revisada continuamente diante das alterações no regime prisional do apenado (STF, HC 192.525 AC, 2020).

De forma complementar, o STF analisou, no RHC 217384 AL, o caso de um detento mantido no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) mesmo após a progressão para regime semiaberto domiciliar. O tribunal reafirmou a necessidade de fundamentação criteriosa para a manutenção do RDD, observando os princípios da proporcionalidade, do devido processo legal e da proteção aos direitos fundamentais do apenado:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DA PRETENSÃO À LUZ DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/ STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (STF - RHC: 217384 AL, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/08/2022, Data de Publicação: 03/08/2022).

Nesse contexto, foi analisada a inclusão de um detento no RDD durante a execução penal, avaliando a legalidade do procedimento disciplinar aplicado. O tribunal verificou que o acórdão recorrido apresentava fundamentação idônea, cumprindo os requisitos legais e respeitando o devido processo. Nesse contexto, a Corte destacou que não é cabível a reanálise da pretensão apresentada sem o enfrentamento dos fundamentos do decisum originário, evitando a supressão indevida de instância, conforme o Enunciado Sumular nº 182/STJ.

Esses precedentes demonstram a interpretação equilibrada do STF sobre o RDD, articulando rigor técnico e proteção aos direitos fundamentais. Ao manter a decisão de inclusão do detento no regime diferenciado, a Corte reconhece a legitimidade das medidas excepcionais aplicadas a presos de alta periculosidade, desde que fundamentadas de forma clara e objetiva.

Ademais, as decisões ilustram a hermenêutica do STF no tratamento do RDD como instrumento de segurança pública, mas subordinado a critérios formais e materiais rigorosos. A aplicação do regime deve ser contextual, proporcional e constantemente revisada, equilibrando a preservação da ordem no sistema prisional com a proteção dos direitos do detento. Assim, o tribunal consolida o entendimento de que o RDD é medida excepcional, cuja implementação depende de motivação adequada, fundamentação legal e observância do devido processo legal, reiterando o caráter cautelar e limitado do instituto (STF, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça também tem consolidado jurisprudência que valoriza tanto a fundamentação legal quanto a excepcionalidade do RDD. No AgRg no HC 773829 ES, julgado em 7 de fevereiro de 2023 pela Quinta Turma, o Tribunal analisou agravo regimental interposto contra decisão que negou tutela de urgência em habeas corpus de detento inserido no RDD por tráfico de entorpecentes e associação criminosa:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INSERÇÃO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - RDD . IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO WRIT ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra o indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691/STF). 2 . Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do *writ*, imposto pelo enunciado 691 da Súmula do Pretório Excelso, merecendo, portanto, ser confirmado o *decisum* agravado por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 773829 ES 2022/0307252-7, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2023).

A decisão do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no HC 773829 ES, julgado pela Quinta Turma em 7 de fevereiro de 2023, envolveu a análise de agravo regimental interposto em face de decisão que negou a tutela de urgência em habeas corpus de detento inserido no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) por tráfico de entorpecentes e associação criminosa.

O Tribunal ressaltou que, segundo orientação consolidada, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em situações de flagrante ilegalidade ou teratologia, nos termos da Súmula 691/STF. Assim, o STJ confirmou o decisum agravado, entendendo que a decisão da autoridade impetrada estava suficientemente fundamentada, não havendo ilegalidade manifesta que justificasse a concessão do *writ*.

O posicionamento do STJ evidencia uma interpretação cautelosa e técnica do RDD, reforçando que a excepcionalidade do regime não elimina a necessidade de fundamentação adequada e observância do devido processo. A Corte demonstra que a aplicação do RDD, embora seja medida restritiva de direitos, deve respeitar formalidades processuais e limitações impostas pelas normas superiores, sob pena de supressão indevida de instância.

Por fim, a decisão evidencia, a preocupação do STJ em evitar interpretações que transformem o habeas corpus em instrumento de revisão automática de decisões judiciais que envolvam medidas provisórias ou liminares, mantendo o equilíbrio entre controle judicial e autonomia da instância inferior.

De maneira análoga, no AgInt no REsp 1934350 RJ, julgado em 11 de outubro de 2021 pela Segunda Turma, o STJ analisou a alegação de violação do direito ao banho de sol para detentos sujeitos ao RDD, concluindo que a norma invocada não tinha aptidão para infirmar a decisão do Tribunal de origem:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . SISTEMA PRISIONAL. DIREITO AO BANHO DE SOL. ART. 20 DA LINDB . NORMA NÃO PREQUESTIONADA. NÃO APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL . SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO QUE NÃO TEM APTIDÃO PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA.AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em face do Estado do Rio de Janeiro, visando a implementação do banho de sol diário aos detentos em suas unidades prisionais, no período mínimo 2 (duas) horas, em local adequado à prática de atividade física, na parte externa dos estabelecimentos penais, porquanto em muitos estabelecimentos prisionais do Rio de Janeiro o banho de sol e a realização de atividades recreativas ocorrem apenas uma ou duas vezes por semana. Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente e, interposta apelação pelo Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal

> de origem negou provimento ao recurso. 2 . A apontada violação do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não pode ser conhecida por este Superior Tribunal de Justiça, pois não houve manifestação do Tribunal a quo a respeito da norma e da tese que a decisão foi baseada em valores jurídicos abstratos sem consideração das consequências jurídicas, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. 3. Importa que a questão federal esteja presente na decisão recorrida, que haja a manifestação do órgão jurisdicional local acerca do ponto (fundamento da demanda ou da defesa) acerca do qual surgiu a controvérsia (cf. MEDINA, José Miguel Garcia . Prequestionamento e repercussão geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário [livro eletrônico]; coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. 1ª ed. São Paulo: Ed . Revista dos Tribunais, 2012). Nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" . No entanto, como já decidido por esta Corte, quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal a quo não se pronuncia sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, imprescindível que, nas razões do recurso especial, a parte alegue violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, o que não foi observado pela parte que recorre. Destarte, incide no ponto, o óbice da Súmula nº 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo ." 4. No que toca a alegação de violação ao artigo 52, IV, da Lei de Execucoes Penais, insta destacar que tal dispositivo prevê o "direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso", quando sujeito ao regime disciplinar diferenciado. No caso, o Tribunal de origem não tratou dos presos sujeitos a este específico regime disciplinar, mas sim abordou o direito dos presos não sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ao banho de sol. Destarte, o que se verifica é que o artigo indicado como violado nas razões do recurso especial, por abordar especificamente o regime disciplinar diferenciado, não tem aptidão para infirmar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem . Assim sendo, incide na espécie o óbice da Súmula 284/STF. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1934350 RJ 2021/0117316-0, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/10/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2021).

A decisão do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no REsp 1934350 RJ, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 11 de outubro de

2021, tratou da alegação de violação do direito ao banho de sol para detentos em unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro, incluindo aqueles sujeitos ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

O STJ verificou que a decisão do Tribunal de origem havia considerado apenas os direitos dos presos não submetidos ao RDD, não havendo análise específica sobre a aplicação do direito ao banho de sol para aqueles em regime disciplinar diferenciado.

Além disso, constatou-se que não houve pré-questionamento adequado do dispositivo alegadamente violado (art. 20 da LINDB e art. 52, IV, da LEP), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ e a aplicação analógica da Súmula 284/STF, razão pela qual o agravo interno foi desprovido (STJ, 2021).

O posicionamento do STJ evidencia a necessidade de rigor formal e procedimental na apreciação de recursos que envolvam direitos de detentos submetidos ao RDD. A Corte demonstra que, para questionar limitações impostas pelo regime diferenciado, é imprescindível que a matéria seja expressamente analisada pelo Tribunal de origem e que o pré-questionamento seja adequado, sob pena de inviabilidade do recurso.

Essa decisão reflete uma hermenêutica técnica e restritiva, que protege o devido processo e o princípio da legalidade, garantindo que a revisão de restrições excepcionais como o RDD seja feita de maneira fundamentada e dentro dos limites processuais adequados.

Além do rigor procedimental, a decisão do STJ também reforça a excepcionalidade do RDD, ao diferenciar os direitos de presos sujeitos ao regime disciplinar diferenciado daqueles de presos em regimes comuns. O Tribunal deixa claro que certas limitações, como a redução de tempo de banho de sol, não configuram violação automática de direitos, desde que previstas legalmente e aplicadas de forma proporcional.

Assim, a Corte consolida entendimento segundo o qual a interpretação do RDD deve conciliar segurança pública, observância da lei e direitos fundamentais, assegurando que medidas excepcionais sejam aplicadas criteriosamente, com motivação adequada e revisão contínua em face das circunstâncias do detento (STJ, 2021).

Em conclusão, a análise da jurisprudência recente evidencia que o RDD deve ser interpretado e aplicado como medida excepcional, sujeita a critérios objetivos, revisão periódica e fundamentação adequada. O entendimento consolidado pelo STF e pelo STJ reflete a busca por um equilíbrio entre segurança pública e direitos fundamentais, garantindo que a aplicação do regime disciplinar diferenciado seja legítima, proporcional e restrita aos casos que efetivamente demandam medidas extraordinárias de controle prisional.

Assim, a hermenêutica dos tribunais superiores reafirma o RDD como instrumento cautelar, cuja eficácia na manutenção da ordem penitenciária depende da compatibilização com os princípios constitucionais e processuais que regem o sistema penal brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite concluir que o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), embora justificado como instrumento de segurança prisional e controle de presos de alta periculosidade, apresenta efeitos significativos sobre a função ressocializadora da pena.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se observa no HC 192525 AC e no RHC 217384 AL, demonstra que a Corte reconhece a necessidade de fundamentação adequada e revisão periódica do regime, sobretudo nos casos de progressão para regimes mais brandos.

No entanto, a própria excepcionalidade do RDD, ao impor restrições severas, limita o acesso do preso a direitos essenciais, como banho de sol, atividades físicas e contato social, que são fundamentais para a manutenção da saúde física e mental e para a reinserção futura do indivíduo.

O posicionamento do STJ, exemplificado pelo AgRg no HC 773829 ES e pelo AgInt no REsp 1934350 RJ, reforça a necessidade de observância rigorosa do devido processo e da motivação concreta na aplicação do RDD. Ao destacar que o habeas corpus não pode ser utilizado para revisão automática de decisões judiciais sobre medidas provisórias, a Corte evidencia a importância de procedimentos formais e criteriosos.

Essa abordagem protege a legitimidade das imposições do RDD, mas demonstra que a aplicação prolongada ou indiscriminada do RDD pode prejudicar a função pedagógica da pena e dificultar o desenvolvimento de competências essenciais à reinserção social do preso.

A reflexão conjunta sobre as decisões do STF e do STJ indica que, por mais necessário que seja para a preservação da ordem interna, o RDD pode produzir efeitos contraproducentes em termos de ressocialização. O isolamento imposto pelo regime limita o acesso do apenado a atividades educativas, laborais e de convívio social, reduzindo suas oportunidades de reintegração efetiva à sociedade.

Assim, embora os tribunais superiores tenham estabelecido parâmetros claros para sua aplicação, a tensão entre segurança e reintegração social permanece um desafio central, exigindo avaliação criteriosa de cada caso para equilibrar o controle prisional e a preservação dos direitos fundamentais.

Em síntese, a análise do RDD à luz das jurisprudências recentes evidencia que, embora seja instrumento legítimo de cautela e gestão de risco no sistema penitenciário, sua aplicação demanda rigor técnico, fundamentação objetiva e revisão periódica para não comprometer a função ressocializadora da pena.

A interpretação do STF e do STJ mostra que o regime deve ser aplicado de forma excepcional e proporcional, garantindo que as limitações impostas permitam o desenvolvimento social, psicológico e educacional do apenado. Portanto, o RDD deve conciliar segurança prisional e direitos fundamentais, assegurando que cumpra seu papel sem comprometer a reinserção social do indivíduo.

REFERÊNCIAS

AFONSO, V. L. FLORES, D. R. **Direito fundamental ao cumprimento digno da pena: a tensão entre o Estado punitivo e o Estado de direitos.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.teses.usp.br. Acesso em: 17 out. 2025.

ALBRECHT, P. A. *et al.* **A dignidade humana na execução penal.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 205, n. 205, p. 169-211, nov./dez. 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1632. Acesso em: 17 out. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Resocialización o control social: por un concepto crítico de "reintegración social" del condenado.** In: ARAÚJO JR., Joã atos do colóquio Marc Ancel.o Marcello de. (Org.). Sistema penal para o terceiro milênio: Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 251-265.

BARBOZA, Al. C. de. **Execução penal.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

BATISTA, N. **Introdução crítica do direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003.** Altera a Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 dez. 2003. Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça - AgInt no REsp: 1934350 RJ 2021/0117316-0, Relator.**: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/10/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2021). Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/3171344896. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça - AgRg no HC: 773829 ES 2022/0307252-7, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2023.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1759927073. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - HC: 192525 AC 0104907-39.2020.1.00 .0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: 19/10/2020).** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1155133858/inteiro-teor-1155133860. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - STF - RHC: 217384 AL, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/08/2022, Data de Publicação: 03/08/2022.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1608036839/inteiro-teor-1608036862. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas 2023. 2023.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2023/. Acesso em: 05 out. 2025.

COSTA, L. A. O. **Reconhecimento pessoal e seletividade penal.** Revista Brasileira de Direito e Processo Penal, v. 205, n. 205, p. 169-211, nov./dez. 2025. Disponível em: https://www.revistadpp.com.br. Acesso em: 17 out. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **DPU publica relatório que detalha atuação de defensores e defensoras de direitos humanos.** 2024. Disponíel em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/relatorio-detalha-atuacao-de-defensores-e-defensoras-de-direitos-humanos-da-dpu/. Acesso em: 02 out. 23025.

DIAS, M. A. B. TORRES, R. C. **A falácia da ideologia ressocializadora da pena de prisão.** Direito Penal e Criminologia, 2025. Disponível em: https://www.indexlaw.com. Acesso em: 17 out. 2025.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Salo de. **Crítica à execução penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

GÜNTHER, Klaus. **Crítica da pena I (2004).** Tradução de Flavia Portella Püschel. Revista Direito GV, v. 2, n. 2, p. 187-203, jul./dez. 2006.

LUCENA, M. A. **Atribuições do juiz da execução: fiscalização das condições materiais.** Tese apresentada para Concurso de Professor Titular de Direito Penal, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2025. Disponível em: https://repositorio.ifal.edu.br/communities/9e824f55-b56d-4828-957b- cbc582df2843. Acesso em: 15 out. 2025.

MARCÃO, F. T. S. R. **Seletividade penal.** Revista Científica O Saber, 2012. Disponível em: https://www.revistaosaber.com.br. Acesso em: 17 out. 2025.

MIRABETE, J. F. **Lei de Execução Penal.** 11ª ed. Niterói: Impetus. 2017. Disponível em: //https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/326523d1-1d23-4fb5-af97- 3abf5007ed23/contente. Acesso em: 03 out. 2025.

MOREIRA, N. C. **Seletividade penal no Estado de exceção permanente.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 205, n. 205, p. 169-211, nov./dez. 2025. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1632. Acesso em: 17 out. 2025. n. 3, p. 77-86, 1997.

MOTA, I. A. do. **O aumento do tempo máximo das penas privativas de liberdade: ressocialização e punitivismo.** Boletim IBCCRIM, v. 29, n. 341, 2024. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br. Acesso em: 17 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal / processo penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ROIG, R. D. E. **Execução penal: teoria crítica.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ROSA, P. Nunes Mamede. **A função ressocializadora da pena privativa de liberdade no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br. Acesso em: 17 out. 2025.

SALVADOR NETTO, Alexandre Orsi. **A falácia do in dubio pro societate como princípio no processo de execução criminal.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 17, n. 204, p. 14-15, nov. 2019.